

CONCURSO PÚBLICO PARA JUÍZES NO BRASIL: A RADIOGRAFIA DE UM SISTEMA

PUBLIC TENDER FOR JUDGES IN BRAZIL: THE RADIOGRAPHY OF A SYSTEM

Gabriel Dolabela Raemy Rangel

Doutor em Sociologia e Direito pela UFF/RJ, advogado e professor universitário.

Hector Luiz Martins Figueira

Doutor em Direito pela UVA/RJ, advogado e professor universitário.

Resumo

O presente trabalho problematiza o modelo do concurso público no Brasil, em especial para a categoria dos magistrados. O interesse se justifica pela existência de uma classe hegemônica participante de decisões importantes para os rumos do país. Por este motivo entendemos ser de relevo um estudo analítico e detalhado dos elementos que atravessam estas seleções chamadas de concurso público e como se desenrolam na prática. Questões como representatividade, protagonismo do poder judiciário, perfil da magistratura nacional, e meritocracia são preocupações explicitadas ao longo do artigo. Para tanto, nos utilizamos da metodologia de trabalho baseada na análise do discurso e na revisão de literatura já consubstanciada acerca do tema.

Palavras Chaves: magistratura, concurso público, meritocracia, desigualdade.

Abstract

The present work problematizes the model of public competition in Brazil, especially for the category of magistrates. The interest is justified by the existence of a hegemonic class that participates in important decisions for the direction of the country. For this reason, we believe that an analytical and detailed study of the elements that go through these selections called public tenders and how they unfold in practice is of relevance. Issues such as representativeness, the leading role of the judiciary, the profile of the national judiciary, and meritocracy are concerns that are made explicit throughout the article. For that, we use the work methodology based on the analysis of the discourse and on the literature, review already substantiated on the theme.

Keywords: judiciary, public competition, meritocracy, inequality

INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas o Poder Judiciário galgou lugar de destaque na política nacional brasileira. Questões que outrora eram enfrentadas somente nas instâncias políticas passam a ter ponto final no Judiciário, de maneira que expressões do tipo “ativismo judicial” (GROSTEIN, 2019) e “judicialização da política” (OLIVEIRA, 2019) tornam-se corriqueiras em nossas vidas, aparecendo em livros, em manchetes de jornais e, até mesmo, em conversas de bar. Esse fenômeno amplo e visível tem sido hodiernamente campo fértil para a produção de trabalhos acadêmicos que apontam para vários sentidos. Não são poucos os que encaram a hipertrofia do poder dos juízes como algo perigoso e indesejável, enquanto outros preferem ver como uma solução em meio a uma crise experimentada pelo nosso sistema representativo.

Neste contexto, experimentamos um cenário atual de desconfiança e crise de representatividade e legitimidade perante o mundo político, o que acaba por energizar o ativismo judicial no Brasil. De modo, que o Supremo assume a posição de “vanguarda iluminista”, competindo-lhe em algumas ocasiões “empurrar a história” e promover os ditos “avanços civilizatórios”. No entanto, ele atua em vácuo que deveria ser completado de maneira plural, dialógica e representativa pelo mundo político. É imprescindível no espaço acadêmico uma postura crítica sobre esse protagonismo, lembrando sempre que assuntos políticos na sua essência, devem ser apreciados pelos canais e procedimentos institucionalizados e competentes. É de se ressaltar que decisões de tribunais que não possuem investidura pelo voto popular e democrático. Mesmo que se reconheça que ao STF foi delegada a função de guardião da Constituição e mediador do pacto federativo, é importante destacar a estranha invasão do Judiciário no mundo político.

De obras públicas a medicamentos, de liberdade ao patrimônio, as decisões judiciais podem ter peso enorme em nossas vidas. Nesse sentido, mister é a existência de juízes preparados tecnicamente, com aptidão para decidir de forma isenta, com temperança e responsabilidade, apresentando decisões bem fundamentadas e pautadas inclusive em diálogo constante com o tecido social, para serem consideradas legítimas (HÄBERLE, 1997).

Diante desse cenário é preciso que sejam visitados os meios de recrutamento de juízes no Brasil, a fim de se verificar sua capacidade de formar uma magistratura sólida, apropriada a dar as respostas esperadas pelos jurisdicionados. É de se frisar, desde já, que não existe uma fórmula de bolo para o recrutamento de juízes, havendo, em verdade, diferentes mecanismos adotados pelo mundo, sendo que nenhum deles é imune a críticas. Pelo contrário, a própria existência de muitos modelos atesta a controvérsia do tema. Há países

que adotam o sistema eleitoral¹, outras nomeações políticas², alguns concursos públicos³ e até mesmo monarquias em que há nomeações pelo rei⁴.

O presente trabalho destina-se, contudo, a examinar alguns pontos específicos dos concursos públicos para juízes no Brasil. É que, como sabido, apesar de existirem hipóteses de nomeações políticas de juízes — como é o caso dos Ministros dos Tribunais Superiores — e hipóteses de recrutamento lateral — como o quinto constitucional previsto no artigo 94 da Constituição da República — prevalece no Brasil a regra geral de seleção de magistrados por concursos públicos. Sucede que a academia há certo tempo vem criticando a forma com que essas provas são elaboradas e conduzidas e, com isso, coloca em xeque a sua eficiência.

Através de pesquisa documental⁵ e bibliográfica⁶, este trabalho pretende enfrentar os principais pontos de crítica ao modelo de concursos adotado no Brasil em especial: a cultura “concurseira” (MAIA E SILVA, 2019); o efeito espelho e inexistência de oxigenação; e uma espécie de mito ou tirania do mérito.

A ESTRUTURA DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA JUÍZES NO BRASIL

A crise de 1929, que representou um verdadeiro caos na economia mundial, abalou o modelo agrário exportador e as estruturas oligárquicas no Brasil o que gerou uma reflexão sobre o monopólio político das elites. Nesse sentido, formaram-se novas normas burocráticas a fim de arejar o jogo político, com reformas administrativas e políticas, alterando a organização da estrutura do Estado. Tentou-se através do campo da técnica criar uma separação entre o público e o privado e impor um sistema de mérito para nomeação do funcionalismo público (PASSOS, 2018). Esse movimento atingiu o Judiciário, com a tentativa de profissionalização dos juízes e de separá-los em relação ao campo político.

É bem verdade que os caminhos percorridos pelo Brasil no estabelecimento das estruturas burocráticas sempre foram pautados por uma série de desvios, tais como o “personalismo” (DE HOLANDA, 2016) ou a concepção de um estado orquestrado por elites,

¹ Por exemplo, a Bolívia

² Por exemplo, os juízes federais dos EUA ou os magistrados em estados com a Carolina do Sul.

³ É a regra geral da França, de Portugal e do Brasil, por exemplo.

⁴ Por exemplo, na Noruega

⁵ A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois. (LAKATOS, 2003, p.174)

⁶ A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc. (LAKATOS, 2003, p.183)

que funcionariam como “donos do poder” (FAORO, 1977). Mas com provas agarradas às ideias de democracia (por poderem ser feitas por todos) e de mérito (por serem aprovados os mais aptos) tentou-se efetivamente forjar um modelo burocrático de eficiência.

O concurso público virou, nesse contexto, uma espécie de certidão necessária para que, como regra geral, os juízes tivessem investidura no aparato burocrático, assegurando, ao mesmo tempo, uma espécie de legitimação racional. Deu-se, ainda, aos juízes, como parte dessa dinâmica de racionalização, uma série de garantias para neutralizar eventuais interesses governamentais que pudessem pressioná-los (MEIRELLES, 2005). Existem garantias institucionais do Judiciário por ser poder do Estado: a autonomia administrativa (artigo 96, da Constituição da República) e a autonomia financeira (artigo 99, da Constituição da República). E, também, foram previstas na Constituição garantias funcionais, que são conferidas à pessoa do juiz. São elas essencialmente a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios (artigo 95, da Constituição da República)

Fato é que, na lida de se conseguir uma magistratura com perfil técnico e apolítico, capaz de decidir com aptidão e neutralidade, buscou-se na meritocracia do concurso público a fórmula para, a um só tempo, analisar a capacidade técnica e recrutar pessoas não envolvidas com paixões políticas ou grupos de interesse. É bem verdade que, como já dito, existem outros meios de recrutamento em nossa legislação. Os Tribunais Superiores seguem, grosso modo, modelo de nomeações políticas. Tome-se como exemplo os ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em padrão inspirado nos EUA, são escolhidos pelo presidente dentre cidadãos entre 35 e 65 anos de idade, providos de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo submetidos à aprovação de seu nome no Senado.

Existe, ainda, o quinto constitucional, previsto no artigo 94 da Constituição da República, que assegura um quinto dos lugares em determinados órgãos do Poder Judiciários a integrantes egressos do Ministério Público ou da Advocacia, através de processo de escolha com diversas fases envolvendo o próprio Tribunal e o Poder Executivo. Em resumo, pode-se afirmar que o Brasil adotou sistema híbrido de recrutamento de juízes (NALINI, 2014)

A regra geral para ingresso na magistratura brasileira é, de mais a mais, a do concurso público, que pode ser realizado por qualquer pessoa formada em direito e que conte com, no mínimo, três anos de atividade jurídica. A formação em direito mostra-se justificável, pelo mínimo de técnica jurídica. Por sua vez, a exigência dos três anos de atividade jurídica, resultante da Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, visa a trazer profissionais experientes para a difícil tarefa de exercer a jurisdição.

A regra do concurso público também encontra abrigo em vários outros países do mundo ocidental. Países como França, Espanha, Portugal e Argentina seguem a mesma tradição de buscar na meritocracia de provas, embora a dinâmica destas não seja igual nesses países (SANTOS, 2019).

No Brasil, os concursos são realizados na forma do inciso I, do artigo 93, da Constituição da República, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº45, dando-se por meio de provas e títulos, sendo organizado pelo próprio Tribunal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. É exigido do candidato que tenha exercido, ao menos, três anos de atividade jurídica. Tal qual fixado na resolução 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, o concurso é realizado com as seguintes etapas:

Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas: I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório; II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório; III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases: a) sindicância da vida pregressa e investigação social; b) exame de sanidade física e mental; c) exame psicotécnico; IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório; V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Os próprios Tribunais organizam esses certames, contratando eventualmente empresas especializadas para auxiliá-los. As bancas examinadoras são formadas, essencialmente, por membros do próprio Tribunal, com uma modesta participação de pessoas indicadas pela Ordem dos Advogados do Brasil. O modelo de provas é praticamente todo acerca de conhecimentos jurídicos, exigindo-se muito pouco ou nada de conhecimento em cultura geral, línguas, ciências exatas etc.

Em países como a França, além de o candidato não poder passar mais de três vezes pelo concurso, são perguntadas coisas sobre aspectos políticos, econômicos e culturais do mundo. Há, ainda, provas de língua estrangeira, teste físico e uma análise psicológica do candidato (FONTAINHA, 2013).

OS CONCURSEIROS

Por meio de um atravessamento histórico iniciado ainda no período colonial, advindo pelo Brasil Império, e chegando à República, viu-se que o concurso público com o tempo, adquiriu status como uma prática de estado no Brasil. Espalhou-se e foi defendido na ocasião

da reforma de 1930. No dizer de Steinmetz (1999) denominado de *structure transforming policy*, compreendido como política pública que transforma de modo significativo o estado e afeta as políticas seguintes em um ou diversos setores da administração pública. Materializou-se no decorrer de outras reformas administrativas como uma *structure-reproducing policy*, que revela e afirma a maneira estatal conhecida. Após longos anos, o concurso público se mostra elemento integrante de uma política pública que avigora a estrutura burocrática e de seleção já solidificada.

O serviço público, via concurso público, no Brasil é extremamente atrativo, isto porque essencialmente há grande estabilidade no emprego e bons salários. Pesquisa realizada por Albrechte Krawulsky (2011) visou a analisar, além das propriedades sociais dos candidatos, as motivações dos estudantes de cursinhos preparatórios. Buscou-se, ainda, compreender o investimento pessoal e econômico envolvido nas escolhas dos concurseiros. Foi percebido que, na cidade de Florianópolis, entrevistados que frequentavam cursos para concurso motivavam-se, basicamente, pela estabilidade no cargo (89%), boa remuneração (83%) e possibilidade de carreira (36%). A atração pelo trabalho a ser desempenhado em si, por preocupação com o bem comum ou algo nesse sentido não pareceu ser um dos motivos principais.

No que diz respeito à magistratura, a atratividade da carreira é ainda maior do que os demais concursos no geral, tendo em vista o poder e o simbolismo que revestem o cargo. São os juízes pessoas poderosas, cheias de autoridade, que impõem respeito e para quem portas se abrem com facilidade (CALAMANDREI, 1995). Isso é somado aos altos salários, benefícios e garantias. Desse modo, a procura pelos concursos é enorme e as provas são difíceis.

Há um grande volume de conteúdo, grande concorrência e uma série de outros fatores que exigem do candidato anos de estudo para que tenha chances de êxito. É um momento único e repleto de tensões e singularidades. O caminho que se faz necessário trilhar, então, é o ingresso em cursinhos preparatórios de concursos, além da compra de livros, vídeos, apostilas e toda a sorte de material de estudo específico para as provas. Há uma completa imersão de forma permanente nesse universo de provas e estudos dirigido em que o candidato permanece anos estudando, por vezes, mais doze horas por dia.

Ao redor desse universo existe, assim, uma verdadeira indústria de cursinhos, materiais didáticos e, na era da internet, de influenciadores digitais voltados para o seguimento, o que marcadamente forte para concursos da área do Direito, ou outros para a administração pública que também exige amplo conhecimento jurídico, como por exemplo, para as carreiras fiscais, conforme trabalho empírico realizado por Bóris Maia (2019) em sua

tese de doutorado acerca do *“Aprendizado e tradição de conhecimento na preparação para concursos públicos”*.

Aquele que não vive esse universo tende a ter chances reduzidas de ser aprovado. Surge, com isso, a categoria do “concurseiro”, neologismo criado para identificar a hipótese em que o concurso público não é mais um meio para se chegar a um cargo, tornando-se o próprio ofício exercido em tempo integral. No mais, tais comportamentos são estimulados desde a graduação, há professores que ministram aulas nas diversas universidades privadas do Brasil afora que são concursados, ou se autodeclaram concurseiros. Esta categoria tão presente no ensino jurídico brasileiro, identificada pelo pesquisador Hector Figueira (2021) em sua tese de doutorado, desde cedo, promove um processo de inculcação nos alunos em formação, direcionando-os a este mercado de treinamento e preparo de provas com “questões estilo concursos”.

O sufixo “-eiro” representa justamente a concepção de uma vida permanente, voltada a absorver ao máximo tudo aquilo que for cobrado nas provas. Ocorre uma espécie de fuga dos candidatos das experiências da vida real, para ficar anos no vazio de perguntas técnicas e pegadinhas jurídicas. Não raras as vezes o candidato sequer chega a ter uma experiência profissional antes da magistratura. Forma-se na faculdade e ingressa na saga de anos de estudo para o concurso, ausentando-se de qualquer experiência profissional real. Embora exista a exigência constitucional de comprovação de um mínimo de experiência profissional, aquilo é facilmente driblado através de petições assinadas em escritórios de amigos ou familiares ou rala atuação efetiva, por meio de uma ética meio duvidosa. Mas a ânsia pela aprovação se deve única e exclusivamente ao interesse de se conquistar a estabilidade financeira (MAIA, 2019).

As provas de concurso habitualmente exigem muita memorização dos candidatos, sendo exigido o conhecimento da letra da lei, da jurisprudência de Tribunais e de posicionamentos específicos de membros da banca acerca de assuntos jurídicos divergentes. Por sinal, ao ler manuais para concurso público, vê-se que questões jurídicas controversas recebem indicações de qual é o entendimento de cada banca sobre o tema, pouco importando, aparentemente, a opinião pessoal do candidato.

O êxito nas provas desse formato não importará necessariamente em uma melhor aptidão para o mister de juiz do aprovado em relação aos candidatos reprovados. Por vezes a capacidade de memorização ou a prática na realização de provas de concurso terá peso significativo. Sobre esse ponto, Ana Luisa Gomes Araújo, Kamila Oliveira e Gustavo Alves Cardoso afirmam que:

“os candidatos que apresentam o melhor resultado nas provas são aqueles que demonstraram melhor capacidade de decorar os conteúdos cobrados, um a vez que as provas, via de regra, não são práticas e avaliam apenas conhecimento formal e não profissional” (ARAÚJO; OLIVEIRA; CARDOSO, 2020, 135)

Afirmção semelhante é feita por Daniela Veloso Souza Passos. Para a pesquisadora, não há no concurso da magistratura uma real avaliação da formação ou das competências do candidato para a função jurisdicional, tampouco sobre os seus aspectos éticos. O que as provas acabam avaliando é a aptidão para memorização, além de tempo e capital para investir na preparação e na indústria dos concursos:

“os exames acabam por medir os conhecimentos de maneira limitada, com base em uma métrica estabelecida pela banca, sem ter qualquer relação com as experiências profissionais prévias ou expertise do candidato que possam servir para a função. Assim, como não há uma avaliação diagnóstica ou formativa, não se leva em consideração as competências do candidato para o exercício da função jurisdicional, muito menos no tocante aos aspectos comportamentais, éticos, e relacionais de sua conduta. A característica da prova acaba, portanto, sendo um filtro seletivo que leva à aprovação daqueles que possuem capacidade de memorização ou mesmo que tiveram capital econômico, tempo e condição para investir na preparação, seja nos cursinhos preparatórios ou fora deles” (PASSOS, 2018, p. 258)

O que se tem são provas essencialmente jurídicas em que são cobradas filigranas, questões de memorização e “pegadinhas”. Isso, como consequência, alimenta uma indústria de concurseiros que vivem anos no vazio de uma rotina de estudos maçante somente dirigida à realização das provas, afastada no geral de outras experiências profissionais ou pessoais. A aprovação daqueles que têm tempo e capital para investir na preparação mostra-se mais determinante do que a própria vocação e aptidão para o cargo.

EFEITO ESPELHO

Outra problemática a que os concursos públicos para a magistratura se sujeitam é o que chamaremos neste trabalho de “efeito espelho”. É que, em sendo os concursos públicos realizados pelos próprios Tribunais e empresas especializadas, com uma modesta participação da Ordem dos Advogados do Brasil, existe uma tendência de os perfis dos aprovados serem muito próximos dos perfis dos próprios examinadores, em uma espécie de efeito reflexo. Desde os momentos iniciais do estudo proferido nos cursinhos, conforme

percebido por Maia (2019), em sua tese, ao entrevistar um diretor pedagógico de um cursinho preparatório:

O bom do professor concursado é que ele provoca na turma uma sensação do “eu sou você amanhã”. E isso é um motivador também. Eu tenho professor que é da Polícia Federal, eu tenho professor que é auditor, eu tenho professor que é do Tribunal de Contas. Esses professores acabam trazendo o aluno. “Não se perde não, fica aí que você vai conseguir. Se eu consegui, você vai conseguir também”. Ele tem essa característica (Diretor pedagógico de cursos preparatórios). (MAIA, 2019, p. 108)

A mesma lógica pode ser aplicada para o concurso da Magistratura. Com efeito, não parece existir um perfil heterogêneo na magistratura. Os selecionadores ocupantes das bancas arvoram-se em uma espécie de papel de guardiões da visão de mundo do órgão judiciário, buscando sempre pessoas com aquela mesma visão de mundo e orientação jurídica. Os manuais de concurso público, ao indicar qual é o entendimento de cada banca para temas controvertidos, alimenta também esse ciclo. Conforme melhor explicita Hector Luiz em sua tese:

“O surgimento de um interpretativismo já na universidade provoca uma panaceia interpretativista nos tribunais também, haja vista que interpretação é uma variação de poder e uma ausência completa de consenso. Nesta disputa de poder, **peçoas autorizadas e legitimadas a dizer o direito e a interpretar as normas, redigem manuais para a graduação em direito que são amplamente difundidos entre os alunos e professores**. O modelo é o mesmo adotado nos cursos preparatórios para concurso. **O livro a ser consumido é aquele da autoridade que estará na sua banca avaliadora ou pertence àquela instituição**. Nas escolas do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Magistratura, da Advocacia Geral da União, entre outras, **há um direcionamento de estudo em seus cursos que partem de autores específicos daqueles espaços**. Tais eventos podem estar associados ao princípio do livre convencimento motivado, que se enraíza por toda a sistemática do direito e contamina as doutrinas e as práticas jurídicas.” (FIGUEIRA, 2021, p.136-137) **Grifos nossos**.

Para além deste fenômeno peculiar que se observa na lógica dos concursos, o perfil de pessoas que penetram na magistratura segue um padrão social, econômico, de formação pré-determinado. Para exemplificar, tal afirmação, nos valem os números do próprio CNJ de 2018, que confirmam tal hipótese ao analisar o perfil sociodemográfico dos juizes brasileiros: “No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria [dos magistrados] se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), 1,6% de origem asiática (amarelo)”. (CNJ, 2018, p.08).

Nosso histórico escravagista explica bem estes dados reveladores da nossa desigualdade e dos nossos padrões. Talvez um dado bem revelador seja a composição do

nosso Supremo Tribunal Federal, malgrado o recrutamento daquela corte não seja feito por concurso público, o que importa em uma fuga do nosso objeto. De todo modo, merece ressalva de que, em toda a história do STF, tivemos apenas um negro como ministro: Joaquim Barbosa. Hoje não há nenhum. Nunca tivemos uma mulher negra como ministra.

Não há de um modo geral oxigenação no perfil de pessoas que ingressa na magistratura. Há uma espécie de padrão de cor, formação e classe econômica. É bem verdade que tal fenômeno é identificado em certa medida em todo campo jurídico. Como já observava Pierre Bordieu (1998, p. 241), tal campo é colonizado, de modo geral, por pessoas com formações familiares, escolares e econômicas muito semelhantes, com visões de mundo consequentemente semelhantes:

a prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de o aplicar deve muito às afinidades que unem detentores por excelência da forma de poder simbólicos aos detentores do poder temporal, político ou econômico, e isso não obstante os conflitos de competência que os podem opor. A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidades dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões de mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o etos dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes. (BORDIEU, 1998, p. 241).

Contudo, ao ser observada a magistratura brasileira, a homogeneidade de perfis mostra-se ainda mais esmagadora. O “efeito espelho” que apontamos diz respeito justamente ao distanciamento de heterogeneidade que faça a magistratura refletir de forma mais expressiva a nossa sociedade. O modelo de concursos públicos estabelecido, fortalece uma composição do Tribunal nutrida por um ciclo vicioso de pessoas com os mesmos perfis. Essa, aliás, talvez seja a explicação de muitos juízes serem familiares de outros juízes, de haver uma espécie de hereditariedade na carreira⁷

⁷ Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça: “Um quinto dos magistrados têm familiares na carreira. A magistratura se tornou menos endógena com o passar do tempo: 30% dos magistrados que ingressaram até 1990 tinham familiares na magistratura, comparado a 18% dos que ingressaram entre 2001 e 2010, e 13% dos que entraram a partir de 2011 (Figura 16). A Justiça Estadual é a mais endógena (21% têm familiares na magistratura).” Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019

MÉRITO EM DEBATE

A racionalidade que se tenta impor por trás de qualquer concurso público invariavelmente passa pela palavra “meritocracia”. A ideia que se forja é a de que aquele que foi aprovado no concurso mostrou-se apto a exercer o cargo, sendo o mais preparado, o melhor candidato. Forja-se a ideia de que, em iguais condições, o vencedor foi o merecedor do cargo por alcançar a melhor nota. Fontainha (2013) bem explica esse raciocínio:

Um verdadeiro concurso público: os melhores vencerão! Por que preencher milhares de vagas com jovens inexperientes, eleitos por ninguém? Porque eles merecem! Os funcionários públicos – incluindo juízes – são classificados, quando entram no corpo, e também em suas carreiras, de acordo com suas notas nas provas e seu desempenho profissional. A lógica governante da classificação, da hierarquização e da admissão neste universo profissional obedece ao que chamamos hoje “meritocracia”, o governo do talento. (FONTAINHA, 2013, p. 76)

Sucede que a lógica meritocrática vem sofrendo críticas da academia há tempos. Não se pode mais enxergar apenas a linha de chegada, sem avaliar de onde se parte. Em outras palavras, torna-se difícil falar em meritocracia em um concurso quando um candidato tem estrutura familiar e condições financeiras para ficar em casa sem trabalhar estudando doze horas por dia, enquanto outro candidato precisa trabalhar ou não tem condições financeiras para custear cursinhos e material de estudo. Existem muitos outros fatores para além de um “mérito” que, somados, influenciam na aprovação do concurso.

No Brasil, em que as desigualdades são acirradas, a concepção de meritocracia mostra-se ainda mais tormentosa. No concurso da magistratura, através dos perfis dominantes dos aprovados — jovens brancos que logo após se formarem na universidade mergulham em cursinhos para concurso — vislumbra-se o que Amanda Alves Souza e Thais Lemos dos Santos (2019, p.23) chamam de “meritocracia encastelada”:

o judiciário brasileiro foi forjado num contexto de ‘meritocracia encastelada’, em que a diferenciação do campo jurídico se, de um lado, afastou a relação de subordinação direta entre o status social e a ocupação de funções judiciárias, de outro, manteve um certo sistema meritocrático baseado na conservação de um *habitus*, alicerçado na seleção de uma “aristocracia especializada” nas classes médias urbanas. Verificamos tal fenômeno pela análise de alguns dados tais como origem familiar, autodeclaração racial, intervalo de tempo entre a graduação e o concurso para magistratura e exercício profissional anterior ao concurso. (SANTOS, 2019, p.23)

Michael J. Sandel analisando o mundo ocidental contemporâneo, em especial nos Estados Unidos da América, observa que o imperativo da meritocracia exerce uma espécie

de domínio racional. O sucesso das pessoas — em especial o profissional — é comumente associado exclusivamente ao merecimento. Você tem um bom emprego porque estudou, empenhou-se, demonstrou capacidade. Você ingressa em uma boa Universidade porque teve merecimento. Essa lógica é, em termos gerais, sensata, como esclarece o autor:

No preenchimento de vagas de emprego, mérito conta, por pelo menos dois motivos. Um é a eficiência. Para mim será melhor se meu bombeiro hidráulico ou meu dentista forem eficientes, em vez de incompetente. O outro é a justiça. Seria errado discriminar o candidato mais qualificado com base em preconceito de raça, religião ou sexo e contratar uma pessoa menos qualificada no lugar dele. (SANDEL, 2020, p. 51)

No entanto, a supervalorização dessa lógica desaguou no que o autor chama de “tirania do mérito”, o que importa em inúmeros outros problemas. Há, de início, uma lógica triunfalista que gera certa arrogância nos vencedores e humilhação nos perdedores. É que, como observa Sandel, a lógica de que o nosso sucesso é só fruto de nosso mérito, faz com que se tenha menor preocupação com os menos afortunados, afinal “se meu sucesso é resultado das minhas próprias ações, o fracasso deles deve ser culpa deles.

Há na meritocracia um sistema de hierarquização social. Trata-se da ideia de que a posição social de cada um na sociedade dá-se por seu mérito (BARBOSA, 2003). Adjacentemente a isso aplica-se palavras como “esforço”, “sucesso”, “foco”, de modo a atestar o porquê de estarmos onde estamos no universo social. Com isso, olvida-se peculiaridades outras que influenciam sobremaneira nos nossos resultados profissionais e pessoais. A aprovação no concurso público para juiz, sem dúvidas, pode nutrir um sentimento triunfalista de que foi exclusivamente o seu esforço pessoal para ser aprovado que o colocou naquela posição. Contudo, por mais difícil que sejam as provas, fatores como condições econômicas, estrutura familiar e posição social, têm influência direta no êxito.

Como acentuou Fontainha (2014) o mérito de provas de concurso público nada mais é do que uma transmutação das hierarquias sociais em hierarquias profissionais, sendo certo que o sucesso ou fracasso individual funcionam como uma capacidade de adaptação do candidato ao sistema imposto. Os concursos reafirmam uma posição social, de modo geral, herdada e acabam selecionando os melhores e mais bem adaptados “concurseiros”. Não se trata, portanto, de uma análise de capacidade jurídica ou aptidão para o exercício da magistratura, mas sim uma capacidade de adaptação ao perfil concurseiro exigido.

CONCLUSÕES

Dada a importância galgada pelo Poder Judiciário nos dias de hoje, faz-se imperiosos estudos acerca do recrutamento de seus membros, o que, sem dúvida, reflete na qualidade das suas decisões. No Brasil a escolha de juízes dá-se, grosso modo, por concursos públicos de provas e títulos, vigendo uma lógica de que o mérito na aprovação garantiria um corpo de pessoas técnicas e aptas a julgar com isenção e qualidade. O que o presente trabalho pretendeu revelar é que esse modelo de provas, da maneira que vem sendo empregado por nossos tribunais, desfruta de falhas e acaba contribuindo para uma magistratura com pouca heterogeneidade, em uma espécie de ciclo vicioso.

O Brasil, tido como país dos concursos, é marcado por ideologia “concurseira” em que pessoas se atiram em uma rotina permanente e duradoura voltada a absorver ao máximo o conteúdo que é cobrado em provas, afastando-se das experiências do mundo real. Nas provas são cobradas questões de memorização, pegadinhas jurídicas e orientações específicas das bancas. Desse modo, a academia vem questionando a real eficiência dessas avaliações para a escolha dos candidatos mais aptos e preparados. Parece existir, em verdade, uma avaliação de qual candidato foi mais capaz de se amoldar à lógica concurseira e não necessariamente o mais apto a ser juiz.

Outra percepção interessante sobre estes concursos, é o não preenchimento da totalidade das vagas abertas no edital. Como se não houvesse pessoas em quantidade e qualidade capazes e aptas para ingressar nos quadros da magistratura. Elevando estes concursos a um patamar de pessoas pseudo iluminadas, que por si só se diferenciam dos demais ao serem aprovados em algo de difícil acesso para a maioria dos mortais estudantes do direito. O que reafirma o modelo desigual empregado pela lógica meritocrática existente por trás de diversos concursos públicos.

Em paralelo, o elemento mérito usado como racionalidade por trás dos concursos e estimulador de um sentimento triunfalista é colocado em xeque, eis que, partindo de condições sociais e econômicas diferentes, torna-se difícil afirmar que o êxito em um concurso decorreu somente da aptidão e do esforço do candidato. O perfil heterogêneo dos aprovados é revelador de que o concurso público nada mais é do que uma transmutação das hierarquias sociais em hierarquias profissionais. Pouco oxigenados, nossos tribunais nutrem-se de novos juízes de perfis iguais aos juízes anteriores, em uma espécie de “efeito espelho” entre examinadores e examinados. Não à toa, existe certo tempero hereditário em nossos tribunais.

Para longe de ser um espelho da nossa sociedade, a magistratura é colonizada por concurseiros, que fazem parte de um grupo social, intelectual e econômico específico, e que

tiveram condições de consumir cursinhos, apostilas e materiais preparatórios de concurso. Os concursos públicos para magistrados no Brasil, forjando-se em uma lógica meritocrática, servem para analisar memorização dos candidatos e sua capacidade de bem realizarem provas, sem uma análise mais profunda de aptidão. Servem, também, como engenho para permitir a manutenção de um modelo de magistratura heterogênea.

REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, P. A. T.; KRAWULSKI, E. *Concurseiros e a busca por um em prego estável: reflexões sobre os motivos de ingresso no serviço público*. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 14, n. 2, p. 211–226, 1 dez. 2011
- ARAUJO, A. L. G.; OLIVEIRA, K. P. ; CARDOSO, G. A. . *A culpa é da indústria concurseira? Reflexões sobre o concurso público*. REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, v. 7, p. 128-146, 2020
- BARBOSA, L. *Igualdade e Meritocracia*. 4ª Edição. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995
- DE HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*: edição crítica. São Paulo: Companhia das Letras, 2016
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, v. 1 e v. 2. Porto Alegre: Globo, 1977
- FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. *TRADIÇÃO DO ENSINO JURÍDICO: Representações de uma pedagogia do poder*. Tese de Doutorado apresentada no PPGD/UVA, Rio de Janeiro, 2021.
- FONTAINHA, Fernando de Castro. *Como tornar-se Juiz? uma análise interacionista sobre o concurso da magistratura francesa*. Lisboa: Juruá, 2013
- _____, *Meritocracia e Concurso Público*. Insight Inteligência. V. 63. p. 52-66, 2014.
- _____; GERALDO, Pedro Heitor; VERONESE, Alexandre; ALVES, Camila Sousa. *Ideologia concurseira: quando falta mérito à meritocracia*. Insight Inteligência, Rio de Janeiro, v. 73, p. 122-134, 2016.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- GROSTEIN, Julio. *Ativismo Judicial: Análise Comparativa do Direito Constitucional Brasileiro e Norte-americano*. Editora: Almedina; 1ª edição, 2019.
- HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor. 1997
- LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MAIA e SILVA, Bóris. *SUJEITOS DE ESTADO Aprendizado e tradição de conhecimento na preparação para concursos públicos da burocracia fiscal*. Tese de Doutorado apresentada no PPGA/UFF, Niterói, 2019.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. *Formação do magistrado e legitimidade judicial: o caso das escolas de magistratura*. Jurisprudência Catarinense, Santa Catarina, v. 31, n. 108-109, p. 2005

NALINI, José Renato. *Como Recrutar Magistrados?* Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 67-82, 2014.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. *Judicialização de Políticas Públicas no Brasil [online]*. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz, 2019. ISBN: 978-65-5708-073-3. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786557080733>

PASSOS. Daniela Veloso Souza. *Concurso Público para a Magistratura: repensando o modelo de seleção e o papel dos juízes na democracia brasileira*. Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018

SANDEL, Michael J. *A Tirania do Mérito: o que aconteceu com o bem comum?* Tradução Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro, Civilização brasileira, 2020

SANTOS, Boaventura de Sousa *O sistema judicial e os desafios da complexidade social: Novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados*. Lisboa: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Coimbra, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/recrutamento%20ju%C3%ADzes%20Boaventura%20Santos.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2019

SOUZA, Amanda Alves; DOS SANTOS, Thais Lemos. *Justiça e política: considerações sobre a autonomia do Judiciário e a problemática do aumento do poder dos juízes na Itália, na França e no Brasil*. Revista Direito Estado e Sociedade. n. 54, p. 10-33, 2019

STEINMETZ, George. *Introduction: Culture and the State*. In: STEINMETZ, George. (Org.). *State/Culture: State-Formation after the Cultural Turn*. Ithaca: Cornell University Press, 1999.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Doutor em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense, Mestre em direito pela Universidade Gama Filho, Pós-graduado (LLM) em Litigation pela Fundação Getúlio Vargas, Graduado em direito pela Universidade Candido Mendes. É professor com vínculo celetista de Direito Constitucional da graduação em direito da Universidade Candido Mendes (Ipanema). É sócio do escritório de advocacia Rogério Domingues e Advogados Associados. É, atualmente, presidente da Comissão de Direito Civil do IAB.

AUTOR 2: Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, bolsista em ambos os cursos. É especialista em Direito Constitucional e em Direito Ambiental-Urbanístico. É graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Campos, FDC/UNIFLU. É advogado inscrito nos quadros da OAB/RJ sob o nº 181.236. Foi professor universitário da Estácio de Sá/UNESA Rio de Janeiro (2013-2019) na graduação em Direito e Administração e na especialização de Direito do Trabalho. Também é professor visitante das especializações: Portal F3, Universidade Cândido Mendes/UCAM, Verbo Jurídico, Estratégia Concursos/Unyleya. Atualmente é pesquisador vinculado ao INCT/InEAC - Instituto Comparado de Administração de Conflitos, UFF. Possui cargo em comissão como Assessor Acadêmico de Publicações e Pesquisas - ASPUP na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ. É professor de Direito Empresarial na UNIFAA, e de Direito Constitucional na FAMESC.